PARECER PAR - GACS LLRP - 7910/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18584/2012
PROTOCOLO	:	1342246
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO RESPONSÁVEL		DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	:	CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTAS REGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos *(ANA – 2ICE-17985/2014 – peça nº 30):*

> (...) entendemos que a presente prestação de contas encontra-se apta a **aprovação**, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 7, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA AGÊNCIA.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram a seguinte exigência:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 3.998/2010 - LOA autorizou para a Agência **créditos orçamentários** na ordem de R$ 6.420.000,00, conforme *ANA-2ICE-17985/2014*, peça nº 30.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, segundo o Anexo 11 (peça nº 13) e o Quadro Demonstrativo de abertura de créditos adicionais (peça nº 16), foram abertos créditos no montante de R$ 1.356.000,00, dos quais, R$ 374.900,00 decorreram de suplementação e R$ 981.100,00, de anulação de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada para R$ 7.776.000,00.

Todavia, o exame das disposições legais dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, fica ressalvado em razão dos decretos de abertura de créditos adicionais não serem exigidos na instrução processual de prestações de contas anuais de gestão de fundos estaduais, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da INTCE nº 35/2011.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 12, o qual evidencia receita orçada de R$ 6.420.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 4.787.216,15.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 13, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 7.776.000,00 e empenhada na ordem de R$ 4.215.369,67.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	4.787.216,15
2 - Despesa Empenhada.	4.215.369,67
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**571.846,48**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	557.079,05
2 - Receita Orçamentária	4.787.216,15
3 - Receita Extraorçamentária	400.502,88
4 – Soma	**5.744.798,08**
5 - Despesa Orçamentária	4.215.369,67
6 - Despesa Extraorçamentária	502.567,41
7 - Interferências Financeiras	111.385,70
8 – Soma	**4.718.385,00**
9 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte=(4 - 8)	**1.026.413,08**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7.

Quadro 3 **PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	4.859.389,73
2 - Variações Passivas.	4.310.933,77
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**548.455,96**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Quadro 4 **ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	665.258,32
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	548.455,96
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**1.213.714,28**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 8 e 9.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC